



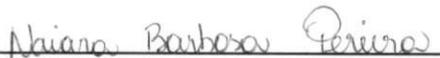
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 002/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, as Respostas aos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas **ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 09.228.394/0001-04; **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, CNPJ Nº 27.896.522/0001-70 e; **F T A OLIVEIRA**, CNPJ Nº 41.478.468/0001-73.

Anajatuba/MA, em 10 de maio de 2022


NAIARA BARBOSA PEREIRA
Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 002/2021, impetrada pela empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento dos itens 6.2.4 alínea “a.3” e 6.2.4, alínea “c”, pois tais irregularidades são sanáveis por meio de averiguações ou diligências que poderiam ter sido solicitadas pela Comissão de licitação.

Ao final, requer a requerente a reforma da decisão para que seja declarada a empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS como Habilitada para prosseguir no certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

Abreu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões, informo que, nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:

DO MÉRITO

a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento dos itens 6.2.4 alínea “a.3” e 6.2.4, alínea “c”, pois tais irregularidades são sanáveis por meio de averiguações ou diligências que poderiam ter sido solicitadas pela Comissão de licitação.

Extraí-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou em sua documentação referente à Qualificação Econômico-Financeira o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2020 registrados na JUCEMA sob o nº 20211369438 e índices financeiros sem registro na Junta Comercial.

Conforme disposição prevista no subitem 6.2.4.1, alínea “a”, serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- a.1) Publicados em Diário Oficial ou;
 - a.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;
 - a.3) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento;
 - a.4) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002.
- [...]

Em análise ao balanço e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente constatou-se a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, estando em desconformidade com o previsto na alínea a.4 do subitem 6.2.4.1. do edital.

Além disso, a recorrente deixou de atender a outros requisitos previstos no edital, conforme demonstrados a seguir:

- a) Apresentou o documento de identificação da sócia Antônia Maria Rodrigues da Silva em cópia simples, não sendo apresentado o documento original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em desconformidade ao previsto no item 6.2 do edital;
- b) A Apólice Garantia apresentada ao certame possui vigência de 29/12/2021 a 28/04/2022. O instrumento convocatório no subitem 6.2.4.5 prevê que a garantia terá prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data de entrega dos envelopes. Considerando que a entrega dos envelopes ocorreu em 11/02/2022 e o período de vigência é de 29/12/2021 a 28/04/2022, a apólice em questão não contempla os 120 (cento e vinte) dias exigidos no edital.

Logo, pelo exposto, houve descumprimento de cláusulas editalícias, requisitos de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

Conforme estabelecido no art.43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

NBRUNIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Maria S. Zanella Di Pietro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior,

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando -lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 466-467).

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

Ávila



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 10 de maio de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DESOBEDIÊNCIA Á NORMA EDITALÍCIA

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 002/2021, impetrado pela empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento do item 6.2.2 do edital, pois teria apresentado o documento requerido no referido item.

Ao final, requer a requerente a revisão da decisão de Inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos já praticados para que seja habilitada a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

mmuuu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões, informo que, nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:

DO MÉRITO

- a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento do item 6.2.2 do edital, pois teria apresentado o documento requerido no referido item.

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou no envelope de documentos de habilitação somente o Relatório de Ocorrências emitido no SICAF em 06/01/2022, conforme consta nos autos.

Alega a recorrente que apresentou a documentação exigida no subitem 6.2.2 do instrumento convocatório, qual seja, o Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal por meio da ficha cadastral municipal emitida pelo Município de Aldeias Altas, sede da empresa. No entanto, tal documento apresentado trata-se apenas de uma Ficha Cadastral emitida pela Coordenação de Tributos, para fins de comprovação do Cadastro de Contribuinte Municipal.

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Portanto, houve descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

Segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior,

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando -lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 466-467).

Cumpre salientar que os questionamentos quanto às exigências editalícias deveriam ter sido formalizados no prazo previsto no art. 41, §2 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme nos ensina o ilustríssimo mestre Marçal Justem Filho,

“A lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento”. (FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.571).

Conforme estabelecido no art. 43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

Hely Lopes Mereilles



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

monica

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 4 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 10 de maio de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.
www.anajatuba.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: F T A OLIVEIRA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - – DESOBEDEIÊNCIA AS NORMAS EDITALÍCIAS

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 002/2021, impetrado pela empresa F T A OLIVEIRA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Que esta empresa apresentou sua certidão do CREA de seu engenheiro desatualizada. A certidão de registro e quitação pessoa física foi emitida em: 12/09/2021, sendo que o responsável técnico foi registrado em 03/02/2022, conforme a certidão de quitação pessoa jurídica, portanto, a respectiva certidão encontra-se desatualizada;
- b) Que esta empresa não apresentou a certidão de acervo técnico mais somente a ART de obras e serviços do engenheiro;
- c) Que não apresentou o certificado de registro cadastral – CRC emitido por órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal.
- d) Evoca o benefício concedido as micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e legislação pertinente para demonstrar tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, alegando que o cadastro CRC está configurado na lei como fazendo parte da regularidade fiscal.

Ao final, requer a requerente uma reavaliação dos méritos habilitatórios da empresa e que seja declarada a empresa F T A OLIVEIRA como Habilitada para prosseguir no certame.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões em tela, informo que, nos parece ser a alegação procedente em parte, senão vejamos:

DO MÉRITO

a) Que esta empresa apresentou sua certidão do CREA de seu engenheiro desatualizada. A certidão de registro e quitação pessoa física foi emitida em: 12/09/2021, sendo que o responsável técnico foi registrado em 03/02/2022, conforme a certidão de quitação pessoa jurídica, portanto, a respectiva certidão encontra-se desatualizada;

Manuela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou no envelope de documentos de habilitação a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Profissional Rafael Bruno Marinho Pereira, emitida em 12/09/2021, na qual não consta nenhuma empresa no campo de responsabilidade técnica referente ao respectivo profissional. Na certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em 07/02/2022, consta como responsável técnico o profissional Rafael Bruno Marinho Pereira, Registro: 1117331857, CPF: 040.125.463-17, com data início de início em: 03/02/2022 e data fim de contrato: 26/06/2022. Porém, a Certidão de Registro Pessoa Física foi emitida em data anterior ao registro do profissional na empresa e a respectiva certidão apresentada traz a informação de que perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, o que evidencia a desatualização do documento em questão.

O instrumento convocatório no subitem 6.2.3, alínea c prevê que: “A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico, que demonstre a identificação do profissional, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou ART de Cargo e Função”.

O Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa e o profissional não encontra-se registrado no CREA, não consta em seus documentos a ART de Cargo e Função e a Certidão do Profissional encontra-se desatualizada.

Verifica-se que o subitem 6.2.3, alínea c do edital não especifica qual das certidões comprovaria o vínculo do responsável técnico, mencionando apenas que tal comprovação poderia ser realizada mediante a Certidão do CREA devidamente atualizada. Logo, tal comprovação poderá ocorrer através da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física ou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, desde que estejam atualizadas e constem informações quanto ao vínculo do responsável técnico com a licitante. No caso em análise, embora não conste na “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física” apresentada pela recorrente a comprovação do vínculo entre o Sr. Rafael Bruno Marinho Pereira e a licitante, tal comprovação se fez mediante a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, que encontra-se atualizada e consta o profissional indicado como responsável técnico da empresa licitante.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

b) Que esta empresa não apresentou a certidão de acervo técnico mais somente a ART de obras e serviços do engenheiro;

O edital no subitem 6.2.3, alínea 'e' prevê que: "Para atendimento à **qualificação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) compatíveis com o objeto da presente licitação".

Em análise aos documentos de habilitação da recorrente constatou-se a ausência da Certidão de Acervo Técnico, sendo apresentado somente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional RAFAEL BRUNO MARINHO PEREIRA referente à Execução de pavimentação do Programa Mutirão Rua Digna, onde será beneficiada a Rua Sargento Bandeira e Rua da Saúde do bairro Cruzeiro de Santa Barbara, São Luís/MA.

Alega a recorrente que a Certidão de Acervo Técnico seria apenas um resumo das ART's do profissional, o que não merece prosperar, já que são documentos diferentes.

Conforme a Resolução nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A Resolução nº 1.025/2019, em seu art. 47 define o Acervo Técnico como:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meios de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ART's correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Conforme previsto no art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O instrumento convocatório exige para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional a apresentação da CAT, documento que não fora apresentado pela recorrente. Portanto a recorrente deixou de atender a uma exigência prevista no instrumento convocatório.

- c) Que não apresentou o certificado de registro cadastral – CRC emitido por órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal.

Em análise aos documentos da licitante, não consta em sua documentação de habilitação o Certificado de Registro Cadastral exigido no subitem 6.2.2, alínea a do edital.

Quanto a solicitação do CRC no Município, tal solicitação foi protocolada em 09/03/2022 sob o protocolo nº 2022.03.09.0023, conforme comprovante de protocolo e requerimento em anexo, sendo o Certificado de Registro Cadastral -CRC emitido em 11/03/2022. Portanto, a alegação feita pela recorrente de que o CRC não foi repassado até a data de abertura do certame embora procurássemos diligentemente não deve prosperar, haja vista que a presente solicitação foi realizada em data posterior à entrega dos envelopes de habilitação.

- d) Evoca o benefício concedido as micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e legislação pertinente para demonstrar tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, alegando que o cadastro CRC está configurado na lei como fazendo parte da regularidade fiscal.

A disposição prevista no art. 43, §1º da Lei complementar nº 123/2006 é aplicável somente a documentos relacionados à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, senão vejamos:

[...]

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

[...]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 5 de 8

Anajatuba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Alega a recorrente que o CRC está configurado na lei como fazendo parte da regularidade fiscal, sendo citado o Art. 29, inciso II. No entanto, o documento relacionado no respectivo inciso trata-se da comprovação de inscrição de contribuinte estadual ou municipal, documento que difere-se do Certificado de Registro Cadastral, que é utilizado para fins de participação em licitações.

Ademais o Certificado de Registro Cadastral está previsto no art. 34 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, tal alegação não merece acolhimento pelos fatos demonstrados.

Logo, pelo exposto, houve descumprimento de cláusulas editalícias, requisitos de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

Conforme estabelecido no art.43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 6 de 8

Maria Sylvia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Leiº nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior,

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando - lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 466-467).

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa F T A OLIVEIRA, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 10 de maio de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022